

Crimes contra as Indicações Geográficas: análise dos aspectos legais da tutela penal das Indicações Geográficas no Brasil

Crimes against Geographical Indications: critical analysis of the legal aspects of criminal protection of Geographical Indications in Brazil

Alessandro Vitor de Souza¹

Alessandro Aveni¹

Érika Aparecida de Moura e Souza¹

Flávia Diniz Mayrink¹

¹Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

Resumo

Reconhecendo seu *status* de bem jurídico relevante, o ordenamento jurídico brasileiro invoca o direito penal para servir de instrumento para a tutela da Indicação Geográfica. Mas, considerando-se os termos vigentes da Lei n. 9.279/1996, surge o seguinte questionamento: a legislação brasileira, sob a perspectiva penal, é efetiva para a tutela das Indicações Geográficas? Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo foi promover uma análise crítica da legislação brasileira sob a perspectiva penal. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, exploratória, por meio de revisão bibliográfica. Verificou-se que, quanto à tutela penal, a Indicação Geográfica ainda goza de pouco prestígio junto ao legislador pátrio, tendo as menores penas entre os demais institutos da propriedade intelectual. Concluiu-se que, quando se espera alguma efetividade quanto à tutela penal das Indicações Geográficas no Brasil, necessita-se de uma reforma urgente na Lei de Propriedade Industrial.

Palavras-chave: Indicação Geográfica; Efetividade; Tutela Penal; Crimes.

Abstract

Recognizing its status as a relevant legal asset, the Brazilian legal system invokes criminal law to serve as an instrument for protecting Geographical Indications. But, considering the current terms of Law n. 9.279/1996, the following question arises: is the Brazilian legislation, from a criminal perspective, effective for the protection of Geographical Indications? In this sense, the general objective of this study is to promote a critical analysis of the Brazilian legislation, from a criminal perspective. For this, a qualitative, exploratory approach was adopted, through a bibliographical review. It was found that, regarding criminal protection, the geographical indication still enjoys little prestige with the national legislator, having the lowest penalties among the other institutes of intellectual property. It was concluded that, if any effectiveness is expected regarding the criminal protection of geographical indications, in Brazil, we need an urgent reform in the Industrial Property Law.

Keywords: Geographical Indication; Effectiveness; Criminal Guardianship; Crimes.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Indicação Geográfica.



1 Introdução

As Indicações Geográficas (IGs) representam o reconhecimento de uma conexão existente entre um produto ou serviço e seu território de origem (local, região ou país), que engloba também os conhecimentos culturais e tradicionais agregados. E esse reconhecimento, que ressalta características específicas e uma reputação associada a essa origem geográfica, por meio de um sinal distintivo, tem impacto direto na relação de confiabilidade existente entre consumidores e produtores e, conseqüentemente, reflexos para o desenvolvimento econômico de territórios determinados.

A conexão entre um produto ou serviço e determinada área geográfica remete àquilo que o filósofo David Hume (Silva, 2015, p. 94) chamou de processo mental de associação de ideias, intimamente ligado às experiências sensitivas de cada indivíduo. É justamente o que ocorre quando se busca um determinado produto ou serviço por ser este originário de lugar específico ao qual se associam características e qualidade, como ocorre quando se associa o vinho às regiões do Porto, de Bordeaux ou do Vale dos Vinhedos, ou, ainda, quando se associa o queijo às regiões de Parma, de Gruyères ou da Canastra.

A Indicação Geográfica é instituto que integra o sistema da Propriedade Intelectual (PI) que, no Brasil, recebe tratamento de direito e de garantia fundamental em nossa Constituição.

A Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, apresenta um título que trata dos crimes contra a propriedade industrial, no qual se encontra um capítulo específico que cuida dos crimes contra as Indicações Geográficas.

Dessa forma, o legislador pátrio invoca o ramo do direito que, em razão de suas características, a doutrina penalista convencionou chamar de *ultima ratio* – o direito penal – para também servir de instrumento para a tutela das Indicações Geográficas.

Mas, considerando-se os termos vigentes da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial, e o fato de que inexiste registros de processos penais versando sobre crimes contra as indicações geográficas, surge o seguinte questionamento (problema): a legislação brasileira, sob a perspectiva penal, é efetiva para a tutela das Indicações Geográficas?

Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo foi promover uma análise crítica da legislação brasileira, em especial, sob a perspectiva penal, avaliando sua efetividade para a tutela das Indicações Geográficas.

Em face do objetivo geral exposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) compreender aspectos gerais sobre as indicações geográficas, como origem, relevância, marcos regulatórios, o papel do INPI e das associações ou entidades coletivas representativas de produtores ou prestadores de serviços para a tutela das IGs; b) identificar e analisar os crimes contra as Indicações Geográficas previstos na Lei da Propriedade Industrial; e c) avaliar os pontos fortes e as vulnerabilidades da tutela penal das Indicações Geográficas nos termos da legislação vigente.

2 Metodologia

A metodologia norteia os procedimentos que o pesquisador pretende adotar ao longo do seu estudo para, assim, alcançar o objetivo predeterminado. Nesse sentido, Marconi e Lakatos

(2022, p. 33) lecionam que “[...] o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões”.

Assim, com o escopo de alcançar os objetivos, foi realizada uma revisão bibliográfica, sobre fontes primárias (legislação e casos jurídicos), com uma breve análise do Acórdão judicial proferido nos autos da Apelação n. 1087543-93.2015.8.26.0100/SP (caso envolvendo a denominação de origem italiana San Daniele [IG 980003] e a empresa Allfood Importação, Indústria e Comércio Ltda., que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que se estendeu para fontes secundárias (ou da literatura). Buscou-se comparar os institutos gerais de natureza cível ou administrativa para a tutela das IGs com os dispositivos específicos que disciplinam a tutela penal (criminal).

3 Resultados e Discussão

A seguir são apresentados os conceitos, os dados e as informações obtidos por meio da revisão bibliográfica realizada. Nota-se que a análise sobre a efetividade da tutela penal das Indicações Geográficas no Brasil impõe o estudo comparado entre as IGs e os demais institutos que integram o sistema jurídico da propriedade industrial, como é o caso das marcas.

3.1 Aspectos Gerais sobre Indicações Geográficas

Buscou-se, aqui, compreender os aspectos gerais sobre as IGs, destacando-se a origem e relevância, os principais marcos regulatórios internacionais e a regulamentação no Brasil, conforme o que se segue.

3.1.1 Origem e Relevância

Lívia Reis (2021) destaca que desde a Antiguidade existiam produtos associados a suas origens como sinônimo de qualidade e ainda aponta para o fato de que inclusive os textos bíblicos citam os vinhos *En-Gedi* e o cedro do Líbano, havendo também referências ao vinho e ao bronze de Corinto e ao mármore de Carrara.

Ousa-se afirmar que a preocupação com a procedência ou origem de produtos inspirou e determinou atos e movimentos históricos e tem forte influência na configuração geográfica do mundo contemporâneo. Não há como se falar nas “Grandes Navegações”, implementadas por Portugal e Espanha no século XV, sem mencionar as especiarias do Oriente. Não foi apenas em busca de metais preciosos e novas terras que partiram os navegadores. O historiador Divalte Garcia Figueira (2000, p. 110) exalta “o doce gosto das especiarias”, que é destacado por Amado e Figueiredo (1999 *apud* Figueira, 2000, p. 12) na obra “A formação do império português”.

Nesse contexto, Aveni (2019, p. 11) observa que “[...] na idade média e moderna ficaram famosos produtos de proveniência de diferentes lugares como os produtos da Índia e China que chegavam em mercados Europeus”.

As Indicações Geográficas apresentam-se como mecanismos jurídicos que reconhecem e protegem produtos que possuem uma origem geográfica específica e possuem características

únicas e distintas devido ao ambiente natural, clima, solo e às tradições e técnicas de produção empregadas na região, refletindo um somatório de conhecimentos culturais e tradicionais que se consolidam no decorrer de um processo civilizatório. Nesse sentido, Mayana Oliveira (2019) destaca que as IGs destinam-se:

[...] a regular os direitos inerentes à origem do produto, garantindo a sua procedência, combatendo a concorrência desleal e a apropriação indevida, bem como fornecendo ao consumidor informações suficientes e claras sobre a origem do produto e até mesmo acerca de sua forma de produção (Oliveira, 2019, p. 217).

Buscando definir o instituto, Sylvio do Amaral Rocha Filho (2017), discorrendo sobre a relação entre a Indicação Geográfica e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, tomando por base a definição estabelecida pelo Acordo TRIPs, ressalta um aspecto conceitual, que, na opinião do autor, ainda não é muito bem desenvolvido pela legislação e doutrina brasileira – a IG como um **bem**:

1. Indicação Geográfica é a nomeação oficial de um local certo em que se dá Bem do mesmo nome e que seja típico, regional e peculiar com garantia de procedência e com qualidade tradicional e reconhecida pela repetição leal, responsável e constante.
2. Indicação Geográfica é o Bem típico, regional e peculiar, com nome certo e reconhecido oficialmente como originário de local, região ou país nomeado diferentemente, mas que lhe confere qualidade, reputação e característica reconhecida pela repetição leal, responsável e constante (Rocha Filho, 2017, p. 69).

A Europa há tempos se vale do uso das Indicações Geográficas como instrumento jurídico para proteção de seus interesses socioculturais e econômicos.

Quadro 1 – Comparativo de Indicações Geográficas na Europa – 2023

	PDO	PGI	GI	TOTAL
Europa	1.878	1.387	260	3.525
Itália	584	263	35	882
França	477	227	53	757
Espanha	209	143	19	371

PDO – Denominação de Origem Protegida (DOP) – alimentos e vinhos; PGI – Indicação Geográfica Protegida (IGP) – alimentos e vinhos; e IG para bebidas espirituosas e vinhos aromatizados.

Fonte: CE (2023)

Segundo dados do Instituto de Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), as Indicações Geográficas são um ativo econômico fundamental para a União Europeia, sendo que as indústrias intensivas em direitos de IG sustentam quase 400.000 empregos em toda a UE e contribuem com mais de € 20 bilhões para o PIB da UE (EUIPO, 2020).

No Brasil, o tema é ainda bastante incipiente, mesmo tendo o país grande potencial, considerando-se a sua grande dimensão territorial, caracterizada pela presença de biomas diversos e sua múltipla variedade cultural, marcada pelo processo histórico de ocupação e de imigração.

Mas já se observa, ainda que aquém do que se espera, um aumento dos pedidos de registros nos últimos anos. O Catálogo de Indicações Geográficas Brasileiras do INPI, em parceria com o Sebrae, aponta que, hoje, no Brasil, tem-se 107 IGs nacionais registradas, sendo 83 Indicações de Procedência (IP) e 24 Denominações de Origem (DO) (INPI/Sebrae, 2023). E a expectativa é a de que, com políticas públicas adequadas, o número aumente cada vez mais e traga resultados positivos esperados, que não se limitam apenas aos produtores diretamente envolvidos:

Cada vez que uma indicação geográfica é registrada, contabiliza-se como um ganho aos produtores. Por exemplo, temos o Vale dos Vinhedos, que foi reconhecido na União Europeia por sua produção de vinhos, fazendo as terras serem valorizadas em 200 a 500%, aumentando significativamente o turismo naquela região e motivando cada vez mais os produtores daquela área (Duarte, 2018, p. 45).

3.1.2 Principais Marcos Regulatórios Internacionais

Em que pese não haver uniformidade legislativa no âmbito internacional quanto às normas que disciplinam as Indicações Geográficas, pode-se destacar movimentos regulatórios relevantes no sentido de lhes conferir proteção de forma comunitária.

O primeiro desses movimentos, na esfera internacional, foi a Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, que é o primeiro acordo multilateral sobre proteção da propriedade industrial. Conforme já era previsto em seu texto original, a Convenção de Paris passou por diversas revisões, sendo a última a de Estocolmo, de 1967, tendo o Brasil aderido a essa Revisão em 1992.

Em 1891, outro movimento regulatório relevante foi a celebração do Acordo de Madri, para a repressão às falsas ou enganosas indicações de procedência em mercadorias.

Detalhe interessante é que tanto a CUP, de 1883, quanto o Acordo de Madri, de 1891, não definiram o que seria a Indicação Geográfica.

Em 1958 foi celebrado o Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional. O referido acordo estabelece, de forma autônoma, o instituto da Denominação de Origem, inaugurando um sistema de proteção específico. Até então o tema era abarcado pelas normas de repressão de atos de concorrência desleal, esclarece Martins (2014).

A doutrina, de forma uníssona, aponta que o marco regulatório, em âmbito internacional, de maior relevância para o atual sistema de indicações geográficas ocorreu em 1994, quando foi celebrado o Trade Related Aspects on Intellectual Property Rights (TRIPs), que é o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC). Em seu artigo 22, I, o TRIPs simplifica o conceito de Indicação Geográfica, cujo texto traduzido para a língua portuguesa ficou da seguinte forma:

Proteção das Indicações Geográficas.

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (Brasil, 1994, art. 22).

Aveni (2019) destaca que ainda pode-se incluir no marco internacional os acordos bilaterais sobre IG e vinhos¹ e o acordo internacional de comércio UE-MERCOSUL, de 28 de junho de 2019.

3.1.3 Regulamentação no Brasil

No Brasil, a atual Constituição Federal, em seu Título II, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, destaca a relevância dos direitos relacionados à propriedade imaterial. O inciso XXIX do artigo 5º da nossa Constituição estabelece o comando de que a lei assegurará proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

A Lei da Propriedade Industrial – Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 – em observância ao referido comando constitucional, regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. Destaque-se que essa lei substituiu o antigo Código da Propriedade Industrial (CPI), instituído pela Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

O revogado CPI de 1971 referia-se apenas às indicações de procedência (Brasil, 1971). Portanto, foi apenas com o advento da Lei da Propriedade Industrial, em 1996, que se estabeleceu o instituto da indicação geográfica como é hoje, subdividido em duas espécies, a Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), conforme apontam os artigos 176, 177 e 178 da LPI.

3.1.4 O Papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Tutela das Indicações Geográficas

O INPI é uma autarquia federal, criada em 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e que tem, nos termos do artigo 240 da LPI, a finalidade principal de “executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial”.

Em relação às Indicações Geográficas, a LPI determina que compete ao INPI estabelecer as condições de registro destas, conferindo-lhe, pois, “poder regulamentar” ou, como preferem alguns, “poder normativo” sobre a matéria. Discorrendo sobre o referido “poder”, Carvalho Filho (2022, p. 94) explica que “[...] o Poder Regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”.

A Lei também confere ao INPI “poder de polícia administrativa”, que se constitui como um conjunto de prerrogativas que a lei confere à Administração Pública, com o objetivo de atender ao interesse público. Tais prerrogativas vão desde a competência para a expedição de atos normativos (portarias, instruções normativas, etc.), até atividades concretas, como a concessão de autorização para o exercício de atividades ou, ainda, de repressão e aplicação sanções pelo descumprimento de regras impostas. De acordo com a lição de Hely Lopes (2010), pode-se concluir que o poder de polícia é a prerrogativa conferida ao administrador e que lhe permite,

¹ São os acordos: EC–Australia Wine Agreement, EC–Canada Agreement, EC–Mexico Agreement, EC–Chile Agreements, EC–South Africa Agreements, EC–US Wine Agreement, EC–China Agreement (Aveni, 2019, p. 14).

na forma da lei, condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, bem como o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares em nome do interesse da coletividade.

Nesse sentido, como reflexo da incidência dos poderes regulamentar e de polícia administrativa, além da Lei da Propriedade Industrial e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, há diversas portarias e instruções normativas legitimamente instituídas no âmbito do INPI (2023), bem como procedimentos administrativos que devem ser observados para a concessão ou nulidade de licenças e registros. Entre os diversos atos normativos editados pelo INPI sobre indicações geográficas, destacam-se:

- a) A Portaria INPI/PR n. 04, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições para o reconhecimento e registro das Indicações Geográficas. No exercício de sua competência e nos termos dessa Portaria, o INPI pode, por exemplo, indeferir o pedido de Indicação Geográfica que não observe as condicionantes descritas no Capítulo III da LPI, bem como pode, de ofício, instaurar processo administrativo de nulidade do registro.
- b) A Portaria INPI/PR n. 46, de 14 de outubro de 2021, institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. Nos termos dessa portaria, o Selo Brasileiro de Indicação de Procedência e o Selo Brasileiro de Denominação de Origem têm a finalidade de contribuir para a identificação das IGs, em especial, pelos consumidores e promover as regiões reconhecidas como indicações geográficas, devidamente registradas junto ao INPI mediante regular processo administrativo, em conformidade com as disposições da Lei n. 9.279/1996. A sua utilização é facultativa, gratuita e restrita aos produtores e prestadores de serviços que tenham direito ao uso da IG já registrada no INPI e devem ser acompanhados pelos signos distintivos próprios da respectiva Indicação de Procedência ou da Denominação de Origem.

O uso indevido do referido selo ou em desconformidade com a lei, seja por terceiros ou até mesmo por produtores ou prestadores de serviços da área delimitada de abrangência da IG, e que promova engano ao consumidor quanto à procedência do produto ou serviços, pode ser caracterizado como crime contra as Indicações Geográficas, conforme será possível ver mais adiante, além da possibilidade de reponsabilização civil decorrente de eventuais danos.

3.1.5 A Tutela das IGs no Âmbito das Associações, Sindicatos ou Entidades Instituídas no Território da IG – Autotutela

No âmbito da Administração Pública, a expressão “autotutela” nos remete à prerrogativa, excepcional, de controle interno de atos e de solução de conflitos. Interessante observar que o artigo 16 da Portaria INPI/PR n. 04, de 2022, prevê que o pedido de registro de Indicação deve conter o “caderno de especificações técnicas” da IG, no qual conste condições e proibições de uso da Indicação Geográfica, bem como as sanções aplicáveis à infringência dessas condições e proibições. Vê-se, pois, que são sanções aplicáveis pelas próprias associações, sindicatos ou entidades em face dos produtores ou prestadores de serviços infratores. É uma espécie de autotutela privada, conferida a entes de interesses coletivos, para solução de conflitos no âmbito dessas entidades.

O Caderno de Especificações Técnicas da Federação das Associações dos Produtores de Queijo Artesanal Serrano de Santa Catarina e Rio Grande (FAPROQAS, 2019), por exemplo, estabelece que é considerada infração o não cumprimento das normas estabelecidas no Regulamento de Uso da IG – Campos de Cima da Serra. Essas normas vão desde o tipo e condições de uso da matéria-prima até condições de uso de outros insumos. O Caderno de Especificações da FAPROQAS institui as seguintes penalidades: I – Advertência por escrito; II – Multa estabelecida pelo Conselho Regulador; III – Suspensão temporária como participante da IG/DO Campos de Cima da Serra, até que a irregularidade, que motivou a suspensão, venha ser corrigida (FAPROQAS, 2019).

Em outro exemplo, o Regulamento de Uso da Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (APROVALE, 2023) considera como infrações o não cumprimento do seu Regulamento de uso, incluindo normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos, instituindo como penalidades: a) Advertência verbal; b) Advertência por escrito; c) Multa; d) Suspensão temporária da DO Vale dos Vinhedos; e e) Suspensão definitiva da DO Vale dos Vinhedos.

3.2 Aspectos Legais da Tutela Penal das Indicações Geográficas

Tendo em conta a relevância do instituto da indicação geográfica e dos interesses e bens que lhe são afetos, aprouve ao legislador fixar também normas de natureza penal para a tutela das IGs, dentro do Título que trata dos crimes contra a propriedade industrial.

3.2.1 A Indicação Geográfica como Bem Jurídico Relevante ao Direito Penal

Ao lado dos demais ramos do direito, o direito penal é considerado instrumento de controle de condutas sociais, por meio da tipificação e repressão de comportamentos entendidos como desviados e causadores de lesão a bens jurídicos socialmente relevantes.

Buscando compreender os fundamentos da opção legislativa para se instituir normas de natureza penal para a tutela da Indicação Geográfica, depara-se com a célebre reflexão de Luiz Regis Prado acerca do que vem a ser bens jurídicos:

Os bens jurídicos têm como fundamento valores culturais que se baseiam em necessidades individuais. Essas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes. E os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica (Prado, 2019, p. 20).

Também nesse sentido, Guilherme Souza Nucci (2022, p. 52) assevera que “[...] o sistema penal, envolvendo o crime e a pena, ergue-se em torno do bem jurídico eleito para ser amparado e protegido, conforme o seu grau de importância”.

Resgatando a já citada lição de Sylvio do Amaral Rocha Filho (2017), na perspectiva de que a IG é em verdade um “bem”, de natureza imaterial, traduzido em produto ou um serviço, acertou o legislador pátrio em buscar no direito penal forma adicional e necessária para a sua tutela.

É preciso lembrar que o direito penal se distingue dos demais ramos do direito e possui características próprias, sugestivas de que este deve ser de intervenção mínima. Com efeito, a ideia de que o direito penal é a *ultima ratio* significa dizer que este só deve atuar quando a incidência dos demais ramos do direito for insuficiente para se proteger um determinado bem jurídico, o que explica também a sua natureza subsidiária e fragmentária.

3.2.2 Breve Histórico da Tutela Penal da Indicação Geográfica no Brasil

A utilização do direito penal para a tutela da propriedade imaterial, no Brasil, vem desde o início do regime republicano, quando o Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, então Chefe do Governo Provisório da “República dos Estados Unidos do Brasil”² promulgou o Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal de 1890), revogando o Código Penal Imperial de 1830.

O Decreto n. 847/1890 apresentava um Título que tratava dos crimes contra a propriedade pública e privada, que em seu Capítulo V cuidava especificamente dos crimes contra a propriedade “[...] litteraria, artistica, industrial e comercial” (Brasil, 1890, art. 341). Sem referência expressa ao termo indicação geográfica, nem mesmo à indicação de procedência ou denominação de origem, o legislador da época limitou-se a indicar que o uso de “[...] marca que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou product, quer a esta indicação esteja junto nome supposto, quer não [...]” (Brasil, 1890, art. 355) era passível à pena de multa.

Em 1940 foi sancionado o Decreto-Lei n. 2.848, que é o Código Penal vigente no Brasil até os dias atuais. O Código Penal Brasileiro apresenta, em sua Parte Especial, um Título (III) que cuida dos crimes contra a propriedade imaterial, na qual se encontrava, até o advento da Lei n. 9.279, em 1996, o Capítulo IV, que tratava especificamente dos crimes de concorrência desleal, em que os artigos 196, *caput*, combinado com o seu inciso IV, tipificava a conduta relacionada com a “falsa indicação de procedência”, mas sem fazer referência ao aspecto geográfico.

Pouco tempo depois, em outubro de 1941 foi sancionado o Decreto-Lei n. 3.689, que é Código de Processo Penal brasileiro (CPP), e este disciplinou também regras referentes a processos e julgamentos dos crimes contra a propriedade imaterial.

Em 1969, o Brasil intentou substituir o seu Código Penal, vigente desde 1940, por meio da promulgação do Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969. No entanto, o referido Decreto foi revogado sem nunca ter entrado em vigor. Natimorto, o Código Penal de 1969 tratava da falsa indicação de procedência em dois capítulos, o Capítulo V (crimes contra concorrência desleal) e o Capítulo VI (dos crimes contra armas, brasões ou distintivos públicos e de falsa indicação de procedência), também sem fazer referência expressa ao aspecto geográfico, e já sinalizava que o legislador brasileiro tendia a adotar a ação penal privada para crimes dessa natureza.

Assim, o Código Penal de 1940 é mantido vigente até os dias atuais, tendo passado por diversas reformas desde então, sendo que a alteração mais relevante para o nosso estudo foi a trazida por meio da Lei da Propriedade Industrial – Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 – que revogou todos os crimes contra o privilégio de invenção e de concorrência desleal previstos no CP, atraindo para si a matéria penal referente aos crimes praticados contra a propriedade industrial e criando o sistema vigente de tutela das Indicações Geográficas.

² Nome do Estado brasileiro adotado por meio do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, que proclamou e decretou como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa. Este nome foi mantido até a promulgação da Constituição de 1967.

3.3 Dos Crimes contra as Indicações Geográficas e Demais Indicações – LPI

Como já visto, a Lei da Propriedade Industrial define, em seu Título IV, a Indicação Geográfica (IG) e suas duas espécies, a Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO).

Os crimes contra as Indicações Geográficas e demais indicações estão previstos, autonomamente, nos artigos 192, 193 e 194 da LPI e são classificados como normas penais de natureza proibitivas, pois têm a finalidade de indicar comportamentos em relação aos quais se deve buscar a abstenção, ou seja, impõem um dever de não fazer, sob pena de sanção na esfera criminal. Até então, as infrações de natureza penal, relativas ao tema, eram basicamente tratadas sob a perspectiva da concorrência desleal.

Considerando apenas os termos da Lei da Propriedade Industrial, pode-se afirmar que os crimes previstos nos artigos. 192, 193 e 194 têm a objetividade jurídica de tutelar os interesses da coletividade de produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na região ou localidade protegida pela indicação geográfica e nela distinguidos.

Já o sujeito ativo dos crimes dos artigos 192, 193 e 194 pode ser qualquer pessoa (crime comum), inclusive produtores das áreas delimitadas pelas IGs, mas que nelas não estejam especificados. Também comete o crime aqueles que estejam distinguidos pela IGs, mas que não cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas (INPI, 2022). Como bem observa Martins (2014, p. 151), “[...] não basta que um produtor esteja localizado na região ou localidade, pois este deverá respeitar os requisitos de produção e qualidade também presentes no Regulamento de Uso da indicação geográfica”.

3.3.1 Dos Tipos Penais Previstos na Lei de Propriedade Industrial

Na Lei de Propriedade Industrial, tem-se que: “Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa” (Brasil, 1996, art. 192).

Esse é um crime que apresenta conteúdo múltiplo ou variado, classificado como tipo misto alternativo. Na prática, significa dizer que comete o crime de falsificação de indicação geográfica o agente que realiza qualquer um dos verbos indicados no tipo penal (fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque). Assim, o ato de produzir (fabricar), trazer o produto para dentro do território nacional (importar), levar o produto para fora do território nacional (exportar), alienar a título oneroso (vender), exibir (expor) ou sugerir (oferecer) o produto para venda ou simplesmente manter o produto armazenado à disposição (ter em estoque) caracteriza a prática do crime.

A Lei de Propriedade Industrial estabelece ainda que:

Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (Brasil, 1996, art. 193).

Ao que tudo indica, a *mens legis* (o espírito da lei) que fundamenta o disposto neste artigo seria a abstenção do uso de termos retificativos, que, em concomitância com uma indicação

geográfica notoriamente conhecida, induzem o consumidor ao engano. Valendo-se das lições de Delmanto e Pierangeli, Gonçalves (2007) bem destaca, em relação ao artigo 193 da LPI, que:

Encontram-se dois propósitos nesta norma: um, engana quanto ao lugar de origem; outro, induz a crer que os produtos possuem as mesmas qualidades dos produtos do lugar de origem. Quando houver omissão do verdadeiro lugar de origem do produto e ficar confusa ao consumidor a verdadeira procedência do produto, ocorrerá o delito (Gonçalves, 2007, p. 302-303).

O ponto de grande debate e crítica ao artigo 193 concentra-se na última parte do dispositivo, em que o legislador ali inseriu os seguintes termos: “não ressalvada a verdadeira procedência do produto”. Redação que fomenta a ideia de que a usurpação do nome e da reputação de uma Indicação Geográfica é válida desde que se indique a verdadeira procedência, caracterizando-se como uma hipótese legal excludente da ilicitude. O disposto no presente artigo vai na contramão do que orienta o artigo 23.1 do Acordo TRIPs, que, ao definir proteção adicional às indicações geográficas para vinhos e destilados, expressamente condena a utilização de expressões retificativas, ainda que esteja indicada a verdadeira origem dos bens (Brasil, 1994).

Martins (2014) considera que aqui se encontra um dos maiores equívocos da legislação brasileira e o completo desprezo ao reconhecimento da proteção das Indicações Geográficas. De forma crítica e mais enfática, Gonçalves (2019) sustenta que:

Aplicando os princípios de ponderação e da harmonização, com o intuito de preservar o núcleo essencial das normas, entendemos que a norma do art. 193 não é aplicada em face das indicações geográficas. Ou seja, não é permitido o termo de uso retificativos em conjunto com os nomes geográficos reconhecidos (Gonçalves, 2019, p. 351).

Ainda a título de comparação com a legislação internacional, tipificação distinta consta do novo Código de Propriedade Industrial português, publicado em 2018, quando, ao contrário da lei brasileira, há expressa vedação à utilização de termos retificativos, mesmo que a verdadeira origem dos produtos seja indicada:

Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica
É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem:
[...]
b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, **mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes** (PGDL, 2018, art. 324, grifos nossos).

Na Lei de Propriedade Industrial, tem-se que:

Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (Brasil, 1996, art. 194).

Significa dizer que é vedada a utilização de signos ou qualquer outra forma de identificação e de divulgação que falseie a indicação de procedência do produto. A vedação do artigo 194 também alcança a conduta daquele que vende ou expõe à venda produtos que contenham signos distintivos que promovam o engano quanto à procedência do produto. Nesse sentido, Locatelli (2007) destaca que o foco aqui não foram os direitos dos titulares das Indicações Geográficas, mas sim o consumidor.

Ainda sobre os crimes do Capítulo V do Título que trata dos crimes contra a propriedade industrial, observa-se que a pena prevista para os crimes dos artigos 192, 193 e 194 é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, que, conforme destacado por Jatahy (2011), é “demasiadamente leve”.

Gonçalves (2019) sustenta que, tendo em vista a parca proteção conferida pela legislação nacional às indicações geográficas, é necessário socorrer-se ao instituto da “concorrência desleal”, que está previsto no artigo 195 da LPI, cuja pena é um pouco maior – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Analisando o referido dispositivo, leciona Martins (2014, p. 154) que:

Numerosas práticas de violação aos direitos ao uso de uma indicação geográfica podem ser tipificadas como crime por meio do referido inciso, tais como o uso de uma indicação geográfica por um produtor não localizado na região determinada, o emprego da indicação geográfica para produtos não estabelecidos em seu Regulamento de Uso ou, até mesmo, o uso das expressões indicação geográfica, indicação de procedência ou denominação de origem para nomes geográficos não reconhecidos como tal.

3.3.2 Aspectos Processuais Penais dos Crimes contra as Indicações Geográficas

Nos termos do artigo 199 da LPI e em decorrência das penas legalmente cominadas para os crimes contra as Indicações Geográficas, o processo penal a ser instituído para incidência da tutela penal será a ação penal privada, instaurada mediante queixa do ofendido. Esse tipo de ação penal faz recair sobre o particular, que, nesse caso, é o titular dos direitos das Indicações Geográficas, afastando-se, assim, a possibilidade de atuação *ex officio* do Ministério Público, tanto na investigação, para fins de produção de provas, quanto na movimentação dos atos processuais.

Também em decorrência da branda sanção penal prevista para os tais crimes, o infrator acaba se valendo de uma série de benesses, de caráter despenalizador, previstas na legislação penal e processual penal brasileira. Institutos como: a) o “acordo de não persecução penal”, introduzido recentemente no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941); b) suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 (Brasil, 1995); e c) a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal e no artigo 696 do Código de Processo Penal.

3.3.3 Tutela Indireta por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Considerando, ainda, observação feita por Locatelli (2007), no sentido de que diversos aspectos da LPI visam a atender, prioritariamente, os interesses do consumidor, não se pode deixar de destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei n. 8.078/1990, também tipifica como crimes condutas que, de forma indireta, podem incidir sobre a falsificação de produtos ou serviços protegidos por IGs. O CDC estabelece que “[...] fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços [...]” (Brasil, 1990, art. 66), com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Além de pena bem maior do que aquelas previstas na LPI, o CDC legitima não só o consumidor a atuar na defesa de seus interesses, mas também aponta que terceiros, na condição de vítimas, e entidades legitimadas atuem na defesa de interesses coletivos, conforme prevê o artigo 81 do CDC (Brasil, 1990).

3.4 Caso San Daniele [IG 980003] versus Allfood Importação, Indústria e Comércio Ltda.

Por fim, cabe aqui destacar o caso envolvendo denominação de origem italiana San Daniele (IG 980003/INPI) e a empresa Allfood Importação, Indústria e Comércio Ltda., que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A IG San Daniele relaciona-se a “Coxas de suínos frescas, presunto defumado cru” e abrange a área de Friuli-Veneza-Giulia, Veneto, Lombardia, Piemonte, Emilia-Romagna, Úmbria, Toscana, Marche, Abruzzo e Lazio de onde provêm os suínos, bem como os estabelecimentos de produção, corte e confecção inseridos na área menor de San Daniele do Friuli, sendo representada pela Consorzio Del Prosciutto Di San Daniele.

A entidade representativa da IG San Daniele acionou o Poder Judiciário brasileiro, na esfera cível, em face da empresa brasileira Allfood Importação, Indústria e Comercio Ltda, que importava e comercializava presuntos das marcas Vito Balducci e Negroni, provenientes da área de proteção daquela IG, objetivando que a demandada se abstivesse de utilizar a expressão San Daniele e o selo original de proteção conferido pela União Europeia à denominação de origem San Daniele alegando que a ré não estava autorizada a utilizar a denominação de origem em produto fatiado, embalado e comercializado além dos limites geográficos protegidos e que diante da complexidade e dos cuidados exigidos para a produção do Presunto San Daniele, todo o processo, inclusive o corte e a embalagem, deve ser monitorado por um de seus representantes. A empresa brasileira contrargumentou que a norma de defesa do consumidor impõe a ela o dever de informar a origem do produto comercializado, em clara alusão, também, à parte final do artigo 193 da LPI.

Nos autos da Apelação APL n. 1087543-93.2015.8.26.0100 SP (TJSP, 2017), o Poder Judiciário reconheceu que: 1) havia regras sobre o processo de fatiamento, que exigiam o constante monitoramento por parte da titular da IG para evitar a depreciação das características essenciais do autêntico Presunto San Daniele; 2) havia risco de se diluir a identidade do Presunto San Daniele na hipótese de importadores passarem a seguir padrões próprios de acordo com seus interesses comerciais; 3) a prática implicava confusão ao consumidor que poderia crer que

estava adquirindo produto finalizado e comercializado a partir da zona de proteção que deu origem à denominação registrada no INPI; 4) caso houvesse interesse da empresa brasileira em continuar com o fatiamento do produto, esta deveria estabelecer parceria com a titular da IG e, sob direta supervisão desta, cumprir com as etapas para então revender o presunto; e 5) a empresa brasileira não estava impedida de fatiar o produto e vendê-lo no mercado nacional, mas que, nesta hipótese, deveria fazê-lo com a peça inteira ou, no caso de fatiado, sem o uso da denominação de origem.

Apesar de ter sido tratado apenas na esfera cível, o caso em comento poderia ter sido apreciado sob a perspectiva de responsabilização penal, tanto no sentido de significar usurpação do signo distintivo, quanto no sentido de caracterizar-se como concorrência desleal.

4 Considerações Finais

O presente trabalho nos revela que a tutela das Indicações Geográficas engloba não apenas os dispositivos de natureza penal previstos da LPI. Cabe destacar a relevância do papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por meio de sua competência normativa para regulamentar a fiel execução da lei e por meio de sua atuação direta no processo de reconhecimento e concessão do registro para as indicações geográficas.

Também relevante é do papel das associações, sindicatos ou entidades instituídas no território da IG para representação dos produtores e prestadores de serviços que, nos termos de seus Cadernos de Especificações Técnicas ou Termos de Uso desempenham papel preponderante para a tutela das IGs e defesa dos interesses dos produtores e prestadores de serviços com ela comprometidos, podendo aplicar sanções (autotutela) àqueles que optarem por atuar à margem da legislação.

Porém, o sistema de tutela das indicações geográficas também engloba a perspectiva penal das condutas ilícitas. Não obstante ter constado que a Indicação Geográfica é bem jurídico relevante, capaz de fazer-se invocar o direito penal, percebe-se que o instituto ainda goza de pouco prestígio junto ao legislador pátrio e os termos vigentes revelam um acentuado anacronismo entre o que foi estabelecido na Lei de Propriedade Industrial de 1996 e a relevância que o instituto tem adquirido no contexto socioeconômico, não só do Brasil, mas de um mundo cada vez mais globalizado e preocupado com a tutela dos bens de natureza intangíveis.

O fato é que, somando-se a questão referente à brandura das penas previstas para os crimes contra as indicações geográficas e os seus desdobramentos, no âmbito do processo penal, que passam ainda por questões ligadas à produção de provas, com ônus consideráveis aos titulares dos direitos, por ser de ação privada, tem-se que, na prática, a realidade brasileira, hoje, é de verdadeira impunidade.

Assim, quando da constatação de ocorrência de algum crime contra as suas IGs, as pessoas ou entidades legitimadas (sujeitos passivos do crime), optam por buscar os mecanismos disponíveis na via administrativa e/ou judicial cível para se fazer cessar a usurpação de seus direitos, pois entendem que a tutela penal das Indicações Geográficas, no Brasil, não se mostra efetiva. Daí, o fato de que é praticamente inexistente o registro de inquéritos penais e ações

processuais penais instaurados para a repressão desse tipo de crime. Inexiste jurisprudência penal sobre o tema.

Portanto, quando se espera alguma efetividade quanto à tutela penal das indicações geográficas, no Brasil, é preciso de uma reforma urgente na Lei de Propriedade Industrial.

5 Perspectivas Futuras

A exemplo de reformas anteriores, ocorridas no âmbito da ordem jurídica nacional, e que foram impelidas por movimentos normativos internacionais, é possível prever que, mais cedo ou mais tarde, o legislador brasileiro terá que enfrentar a temática. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são os exemplos mais recentes de que as tendências externas cada vez mais repercutem no ordenamento jurídico de um país.

Observa-se, principalmente na Europa, a tendência de alteração e de ampliação da proteção conferida à propriedade industrial, que, logicamente repercute nas temáticas relacionadas às denominações de origem e Indicações Geográficas. Exemplo desse movimento regulatório internacional são as Diretivas (UE) n. 2015/2436 (WIPO, 2015) e n. 2016/943 (WIPO, 2016), ambas do Parlamento Europeu e do Conselho.

No Brasil, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos Contra a Propriedade Intelectual (Brasil, 2021), extinto em 2019 e recriado em 2020, foi o órgão utilizado pelo Governo Federal para instituir o Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025). Entre as metas estabelecidas no referido plano, destacam-se medidas como: a) avaliação sobre a viabilidade de inclusão de outros tipos de direitos de propriedade intelectual, como Indicações Geográficas, no Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas CNCP-INPI; b) articulação junto ao Congresso Nacional com o objetivo de aprimorar a legislação no sentido de se revisar as penas aplicáveis à prática de crime de pirataria e demais delitos contra a propriedade intelectual, além de se prever pena para a prática de interceptação de sinal de TV por assinatura; e c) apoio a iniciativas para o combate a delitos contra direitos de propriedade intelectual de uso coletivo, como as Indicações Geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas.

Tais metas sinalizam que reformas estão a caminho, ainda que por pressão do mercado internacional, agora resta saber se, de fato, o governo e o legislador estão comprometidos com a efetiva tutela penal das indicações geográficas.

Referências

APROVALE – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS. **Regulamento de Uso**. [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/ValedosVinhedosDO.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

AVENI, Alessandro (org.). **Indicações Geográficas**. Brasília, DF: Faculdade de Tecnologia, Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília, 2019. 121p. Disponível em: <http://repositorio.unb.br>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral – arts. 1º a 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei o n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5772.htm#art130. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 1º jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Sua Proteção e Combate à Pirataria**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025)**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/PNCP/plano-nacional-de-combate-a-pirataria-2022_2025.pdf/view. Acesso em: 12 jun. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

CE – COMISSÃO EUROPEIA. **Indicações Geográficas na Europa**: Giview Database. 2023. Disponível em: https://agriculture.ec.europa.eu/farming/geographical-indications-and-quality-schemes/geographical-indications-registers_en. Acesso em: 17 jun. 2023.

DUARTE, Melissa de Freitas. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

EUIPO – INSTITUTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Launch of Giview**. November 25, 2020. Disponível em: <https://euipo.europa.eu/ohimportal/en/-/news/launch-of-giview>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FAPROQAS – ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES DE QUEIJO ARTESANAL SERRANO DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. **Denominação de Origem Campos de Cima da Serra para Queijo Artesanal Serrano**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/CamposdeCimadaSerra.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História, Volume Único**. Série Novo Ensino Médio. São Paulo, SP: Ática, 2000.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. A tutela das indicações geográficas. In: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. **Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento Local/Regional**. Erechim, RS: Deviant, 2019. v. 2. Edição do Kindle.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Portaria/INPI/PR n. 04, de 12 de janeiro de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Indicações Geográficas**. [2023]. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas/>. Acesso em: 18 set 2023.

JATAHY, Maria Celeste Pinto de Castro. **Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial**. EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/seriemagistrado3.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha. **Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Mayana Barbosa. A Indicação de Procedência do Cacau do Sul da Bahia e suas Perspectivas. In: PEREIRA, Marta Carolina Giménez. **Temas atuais de propriedade intelectual**. Salvador: Deviant, 2019. Edição do Kindle.

PGDL – PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **DL n. 110, de 10 de dezembro de 2018**. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2979&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 28 jun. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REIS, Livia. **25 anos de indicações geográficas no Brasil: da proteção dos nomes geográficos a criação dos territórios georreferenciados**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2021. v. 1. Edição do Kindle.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas – A Proteção do Patrimônio Cultural na sua Diversidade**. São Paulo, SP: Almedina, 2017. Edição do Kindle.

SILVA, André Luiz Oliver da. Qual a origem de nossas ideias? O processo cognitivo de associação de ideias segundo a metodologia empirista de David Hume. **Revista Espaço Acadêmico**, [s.l.], n. 169, junho de 2015.

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000I0N10000>. Acesso em: 5 jul. 2023.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Diretivas (UE) n. 2015/2436**,

de 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/1594>. Acesso em: 26 jun. 2023.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Diretivas (UE) n. 2016/943, de 8 de junho de 2016.** Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/423037>. Acesso em: 26 jun. 2023.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **World Trade Organization (WTO)TRT/WTO01/001.** Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) (Authentic text). 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/305907>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Sobre os Autores

Alessandro Vitor de Souza

E-mail: alesvitor1974@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2606-1049>

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Católica de Rondônia em 2012.

Endereço profissional: Ministério da Defesa, QGEx, SMU, Bloco A, 3º piso, Brasília, DF. CEP: 70630-901.

Alessandro Aveni

E-mail: alessandro@unb.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6266-6818>

Doutor em Administração pela Universidade de Brasília em 2015.

Endereço profissional: UnB, Câmpus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70910-900.

Érika Aparecida de Moura e Souza

E-mail: erikams7lagoas@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9315-0528>

Especialista em Propriedade Intelectual pela Facuminas em 2022.

Endereço profissional: SQN 113, Bloco A, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70763-010.

Flávia Diniz Mayrink

E-mail: flaviamayrink@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2344-6139>

MBA em Projetos pela Fundação Getúlio Vargas.

Endereço profissional: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Térreo, Brasília, DF. CEP: 70067-900.